

9.2. Fica autorizado o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação vigente.

9.3. Realizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação vigente.

9.4. Após a certificação do trânsito em julgado, sejam os autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

[1] Regimento Interno do TCE/TO. Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de maio de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente / Relator) e José Wagner Praxedes.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em
14/05/2024 às 14:17:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 14/05/2024
às 14:21:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **401986** e o código CRC **90ED6B0**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2024-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|----------------------|--|
| 1. Processo nº: | 5929/2022 |
| 1.1. Apenso(s) | 969/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021 |
| 3. Responsável(eis): | ANTONIO DA SILVA CAMPOS - CPF: 30078903149
JAILSON LOPES DE CARVALHO - CPF: 83139702191 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS |
| 5. Relator: | Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA |
| 6. Distribuição: | 4ª RELATORIA |

7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTES DE RECURSOS. INCONSISTÊNCIAS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. BALANÇO FINANCEIRO APRESENTA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DOS INGRESSOS COM O TOTAL DOS DISPÊNDIOS. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Nas presentes contas verificou-se que o Município de Santa Tereza do Tocantins, no exercício de 2021, obteve as seguintes aplicações:

a) Superávit orçamentário geral;

b) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios, no valor de R\$ 142.603,32; 0030 - Recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 70.288,26 e 0040 - Recursos do ASPS, no valor de R\$ 180.711,65, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) O Balanço Financeiro apresenta divergência entre o valor total dos ingressos com o total dos dispêndios, no valor de R\$ 166.700,18, em desacordo com o art. 83 da Lei 4.320/1964, MCASP, Resolução CFC nº 1.640/2021, IN 02/2013-TCE-TO;

d) Despesa com Pessoal 53,86%, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%) – Poder Executivo 51,22% e Poder Legislativo 2,64%;

e) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 26,38%, cumprindo o limite obrigatório de 25%, art. 212, da Constituição Federal;

f) Aplicou o equivalente a 71,18% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 (mínimo de 70%);

g) Aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde 20,46%, cumprindo o limite obrigatório (15%), disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Assim, considerando o Parecer nº 1112/2024, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em que manifesta pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2021.

8. RESOLVEM:

8.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2021, na gestão do senhor Antônio da Silva Campos - Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista as seguintes irregularidades remanescentes:

a) Déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios, no valor de R\$ 142.603,32; 0030 - Recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 70.288,26 e 0040 - Recursos do ASPS, no valor de R\$ 180.711,65, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) O Balanço Financeiro apresenta divergência entre o valor total dos ingressos com o total dos dispêndios, no montante de R\$ 166.700,18, em desacordo com o art. 83 da Lei 4.320/1964, MCASP, Resolução CFC nº 1.640/2021 e IN 02/2013-TCE-TO.

8.2. Determinar ao Gestor do Município de Santa Tereza do Tocantins, que:

a) Utilize a correta classificação das fontes de recursos conforme determina a Portaria/TCE nº 914/2008;

b) Formule o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no plano municipal de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, em atendimento ao art. 10 da Lei Federal nº 13.005/2014;

c) Emita as Notas Explicativas com os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade;

d) Cumpra o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64, de modo que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;

e) Promova a divulgação das peças de planejamento e seus anexos (PPA, LDO e LOA) nos meios oficiais e no Portal de Transparência do Município;

f) Cumpra as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

g) Apresente a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;

h) Atenda os prazo fixado na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022;

i) Adote medidas efetivas para regularização do direito registrado na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio;

j) Proceda a contabilização da receita de acordo o Ementário da Receita, Anexo III da Instrução Normativa nº 002/2007, de forma a evitar evidenciação distorcida das informações.

8.3. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Alertar à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte;

8.5. Após expirado o prazo recursal, officie-se à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete e, após as providências administrativas, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de maio de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente) e José Wagner Praxedes.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 14/05/2024 às 14:17:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 14/05/2024 às 10:18:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 14/05/2024 às 14:21:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 14/05/2024 às 13:57:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **403304** e o código CRC **37C2C5C**

RELATORIAS

DESPACHOS

2ª RELATORIA

1. **Processo n°:** 10950/2023
2. **Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO N° 506/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO ANALISE PRELIMINAR
LEANDRO EVARISTO DA SILVA - CPF: 02483059139
3. **Responsável(eis):** LEANDRO EVARISTO DA SILVA - CPF: 02483059139
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
7. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
8. **Proc.Const.Autos:** RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO N° 5365)
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

10. DESPACHO N° 672/2024-RELT2

10.1. Trata-se de Acompanhamento, em sede de controle concomitante, realizado pela Segunda Diretoria de Controle Externo (2ª DICE) deste Tribunal de Contas, referente ao Processo Administrativo n.º 172/2023 (ID SICAP-LCO n.º 731259), Pregão Eletrônico n.º 05/2023, cujo objeto é o “Registro de preços, para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais clínicos e insumos odontológicos com a finalidade de fortalecer a atenção à saúde bucal, contribuindo para a melhoria dos serviços ofertados a população usuária do SUS no município de Cariri do Tocantins/TO”, no valor estimado de R\$ 137.459,59 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sob responsabilidade do Sr. **Leandro Evaristo da Silva**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do município de Cariri do Tocantins/TO.